



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 167/2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 21/2/2003
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002039/2001 AI Nº 1/9904217
RECORRENTE: CENTER BOLSAS COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE – SAÍDA DE MERCADORIAS SEM COMPROVANTES FISCAIS. Confirmação da DECISÃO CONDEANTÓRIA de 1º grau. Recurso voluntário não provido. Decisão por maioria de votos, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de emissão de documentos fiscais de saída de mercadorias, no montante de R\$ 462.492,58 (quatrocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque relativo ao período de 1º/1/1988 a 31/12/1988.

O autuante confirma o feito nas informações complementares.

Às fls. 05/702, repousam o Ato Designatório - Portaria nº 0589/2001; os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização; e os relatórios de entradas e de saídas das mercadorias, inventários inicial e final, bem como o quadro totalizador do levantamento quantitativo procedido.

Em sua defesa apresentada tempestivamente, a empresa argúi a nulidade do feito fiscal, sob o argumento de falta de escrituração, por parte do agente do fisco, dos dados da autuação no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência. No mérito alega dúvida quanto à acusação apontada, visto que na primeira fiscalização nenhuma irregularidade fora detectada. Por fim, solicita perícia para revisão do trabalho fiscal e a improcedência do auto de infração.

Entendendo incabível a perícia pretendida, uma vez que a empresa não trouxe qualquer prova de suas alegações, a ilustre julgadora de primeira instância julgou totalmente procedente o auto de infração.

Na peça recursal, a empresa reitera os mesmos argumentos e defesa e renova o seu pedido de perícia, alegando que o levantamento procedido não fora processado adequadamente.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Segundo o relato do auto de infração, a empresa identificada efetuou saída de mercadorias sem os exigidos documentos fiscais, no montante de R\$ 462.492,58 (quatrocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinqüenta e oito centavos), verificado pela diferença de estoque relativo ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1988.

Inconformada com a decisão condenatória de primeira instância, a empresa interpôs recurso voluntário, reiterando os mesmos argumentos esposados na defesa; e renova o seu pedido de perícia, para que se proceda a um novo levantamento, com base em suas notas fiscais de entradas e de saídas – solicitação esta não acolhida pela nobre julgadora singular. Conclui por solicitar a total insubsistência da ação fiscal.

Totalmente correto foi o procedimento da ilustre julgadora monocrática em não acolher o pedido de perícia formulado na defesa, porquanto, a autuada, nem no momento da



defesa, tampouco por ocasião do recurso, apresentou qualquer dado que pudesse colocar em dúvida o trabalho elaborado pelo Fisco.

O indeferimento da nobre julgadora encontra abrigo no art. 59 do Decreto nº. 25.468/99 – Regulamento do Processo Administrativo Tributário – que assim disciplina a matéria:

Art. 59 – A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;

III – a verificação for impraticável.

A presente ação fiscal, como já observado, advém de um levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Não é por demais lembrar que o “levantamento de estoque” se resume numa simples conta aritmética, na qual deve ser considerado o quantitativo relativo ao estoque inicial acrescido daquele relativo às entradas, de cuja soma deverão ser subtraídos os quantitativos relativos às saídas e ao estoque final. Havendo diferenças, elas podem ser consideradas como entradas (aquisição) ou como saídas (vendas) de mercadorias sem documentação fiscal. No caso dos autos verificou-se uma diferença relativa às saídas. Conclui-se, desta forma, que não se faz necessário ao presente processo qualquer conhecimento técnico capaz de levá-lo à realização de uma perícia.

Por outro lado, o pedido de perícia não pode ser formalizado de forma genérica. Caberia, portanto, à atuada esclarecer as irregularidades suscitadas, oferecer elementos concretos, no sentido de indicar as provas cuja produção é pretendida. Isto, reiteramos, efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Diante do exposto, acosto-me ao parecer do Consultor Tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CENTER BOLSAS COMERCIAL LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria. Foram votos vencidos os Conselheiros Benoni Vieira da Silva e Francisco José de Oliveira Silva, que se pronunciaram pela improcedência da autuação. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Affonso Taboza Pereira.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de abril do ano 2.003.

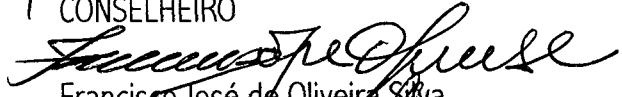
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

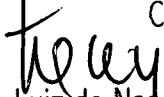

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

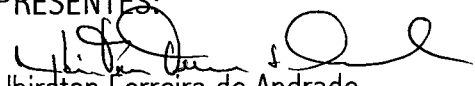

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO